



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

Memorando S.M.S./ Compras nº 140/2021

Itapevi, 15 de abril de 2021

À

Secretaria de Suprimentos

Ref. Impugnação Concorrência Pública nº 07/2020 – Processo Supri nº 256/2020

A Prefeitura Municipal de Itapevi, publicou o Processo nº 256/2020, referente à Concorrência Pública nº 07/2020, com sessão marcada para às 09h00 dia 15/03/2021.

Em 18/03/2021, a empresa **AGGE SERVIÇOS EIRELI**, impugnando os seguintes pontos que não constam do edital:

- 1) **REAJUSTE DE PREÇOS** (o índice IPC-FIPE eleito pela Administração, incorrerá uma defasagem no reajuste).
- 2) **MULTAS EXORBITANTES** (multas são exorbitantes fora do padrão)

Passamos a tecer quanto à impugnação:

Quanto à tempestividade

Os itens 12.5 e 12.6 do edital disciplinam o ato de impugnar vejamos:

“12.5 É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito relativamente aos termos deste Edital, até o segundo dia útil anterior à data de abertura dos envelopes de Habilitação constante no preâmbulo deste Edital.

12.6. A impugnação do Edital deverá ser por escrito, dirigida à Comissão Permanente de Licitações e encaminhada via e-mail: licitacoes@itapevi.sp.gov.br.”

O edital está em plena consonância com a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, que regulamenta a concorrência pública, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070
Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Desta forma considerando a data do protocolo, com base no exposto acima considero a presente a impugnação tempestiva.

DO PEDIDO

O impugnante inconformada com a forma de reajuste proposto e suas multas, solicita que seja retificado as cláusulas 15 do edital e VIII da minuta de contrato (Anexo IV do edital).

Passo agora analisar a presente a impugnação.

O edital foi elaborado seguindo todas as normas e jurisprudências, quanto ao tema.

Vejamos os itens impugnados no edital:

Primeiro

“15. DOS PREÇOS E DO REAJUSTE

15.1. Os preços contratados serão fixos e irreajustáveis, durante o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato. Ocorrendo a hipótese de prorrogação contratual, os valores contratados poderão ser reajustados, consoante dispõe o artigo 40, XI c.c. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993; utilizando-se como índice o “IPC-FIPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070

Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

- Serviços”, ou qualquer outro que venha a substituí-lo à época do ajuste;

15.2. Admitir-se-á, como forma de reajuste contratual, a repactuação desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar: a) Da data da proposta para (mão-de-obra e consectários), sendo efetuada somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; b) Da data da proposta, para demais itens, sendo efetuada somente com base na variação do índice “IPC-FIPE – Serviços” ocorrido entre a data de apresentação das propostas, (data base - Iº) e da concessão do reajuste.”

Segundo

“CLÁUSULA VIII – DAS PENALIDADES

8.1. São aplicáveis as sanções previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8.2. A recusa injustificada da adjudicatária em assinar, aceitar ou retirar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Município de Itapevi caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

8.3. O atraso injustificado na execução contratual, ou na entrega de produtos, sem prejuízo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070

Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/1993, sujeitará a Contratada, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência, quando a Contratada descumprir qualquer obrigação contratual, ou quando forem constatadas irregularidades de pouca gravidade, para as quais tenha concorrido diretamente;

b) Multa pelo retardamento do início da execução dos serviços: 0,5% (meio por cento) por dia, sobre o valor mensal estimado do contrato, até o 20º (vigésimo) dia de atraso, a partir do qual se caracterizará a inexecução total ou parcial do contrato, com as conseqüências daí advindas;

c) Multa por descumprimento de qualquer das obrigações contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre o valor mensal do contrato por ocorrência;

d) Multa por inexecução parcial do contrato: 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inexecutada;

e) Multa por inexecução total do contrato: 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato;

f) Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração Municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos, nos casos de reincidência em inadimplementos apenados por 2 (duas) vezes, bem como as faltas graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato ou instrumento equivalente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070

Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na prática de atos de natureza dolosa pela Contratada, das quais decorram prejuízos ao interesse público de difícil reversão.

Quanto à cláusula de reajuste o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus editais utiliza o índice "IPC-FIPE", como pode ser verificado em seu Pregão Eletrônico 26/20, que se encontra no próprio site do órgão.

O artigo 40 da lei 8.666/93 estabelece o que segue:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A própria Lei estabelece a questão do reajuste, conforme demonstrado acima, desta forma o edital seguiu a lei, elegendo o índice utilizado em vários editais relacionados com serviços de limpeza.

Além disso o IPC-FIPE é utilizado como **indexador formal para contratos da Prefeitura de São Paulo**, conforme Decreto nº 53.841 publicado em 19 de abril de 2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Carmem Silva de Almeida, 470 Cidade Saúde | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-070

Tel.: (11) 4143-8499 | sec.saude@itapevi.sp.gov.br

Já segundo alegação de multas exorbitantes, a prefeitura seguiu o estipulado na resolução nº 5/93 TC-A -6.529/026/93 – de 1º/9/93, publicada no Diário Oficial do Estado em 2 de setembro de 1993.

Desta forma estando em consonância com a resolução utilizada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dissertado todo o exposto acima e considerando o exarado no processo citado, primando pela legalidade do certame indefiro a presente impugnação não alterando o certame nem sua data.

Aparecida Luiza Nasi Fernandes
Secretária Municipal de Saúde

Ilmo. Sr.
José Mauro da Silva
Secretário de Suprimentos